



**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO  
PARANÁ**

**Autos n.º 0012912-74.2019.8.16.0185**

**INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA. e  
HOSPITAL XV LTDA.**, já qualificados nos autos de Recuperação Judicial em  
epígrafe, vêm, respeitosamente diante de Vossa Excelência, em atenção  
ao despacho de mov. 2139.1, expor e requerer o que segue.

Primeiramente, declara-se ciência quanto aos ofícios e às  
objeções mencionadas no item II, do supracitado ato processual.

Por outro lado, quanto à decisão juntada ao mov. 2132.1, por  
meio da qual o Ilustre Ministro Relator Marco Buzzi declarou a  
competência do r. Juízo da Vara do Trabalho do Núcleo de Apoio à  
Execução de Curitiba-PR para analisar a validade do ato de  
arrematação realizado, estas Recuperandas informam que já tomaram  
ciência do r. *decisum* e que irão interpor o recurso cabível. Assim sendo,





sobrevindo decisão colegiada acerca da temática, esta será informada nos presentes autos.

Ainda, quanto à decisão informada no mov. 2077.1 – mediante a qual foi autorizada a utilização do estabelecimento das Recuperandas para abrigar leitos destinados ao tratamento da COVID-19, bem como determinada a formalização de instrumentos contratuais – , estas Peticionantes informam que referido *decisum* foi integralmente cumprido, tendo os embargos declaratórios opostos pela Gralha Azul sido rejeitados (mov. 33, dos autos n.º 0048661-28.2019.8.16.0000 ED 3).

No que se refere à petição de mov. 1970.1 – em que a empresa Patrimônio Engenharia apresentou proposta final de honorários para realização de perícia técnica – estas Recuperandas pleiteiam a suspensão de seu prazo processual e da própria realização da perícia até o julgamento final do Conflito de Competência n.º 168556.

Conforme apontado acima, o objeto do referido processo incidental é justamente a definição do d. juízo competente para analisar a validade do ato de arrematação do imóvel que sedia o INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ. Havendo definição pela competência do Juízo Suscitante (Vara do Trabalho do Núcleo de Apoio à Execução de Curitiba-PR), este já declarou, ao menos em primeira instância, a validade da arrematação realizada.

Nessa linha, mantida tal decisão, não haveria qualquer lógica, salvo melhor juízo, no dispêndio de quase R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na realização de perícia, notadamente porque o





imóvel não seria mais de propriedade da Recuperanda e a discussão que viria a ser travada o seria no Juízo então competente.

Nessa esteira, visando à preservação do patrimônio das ora Peticionantes – que naturalmente servirá para pagamento de seus credores –, requer-se a suspensão da definição quanto aos honorários periciais e da realização da própria perícia até o trânsito em julgado Conflito de Competência n.º 168556.

Finalmente, no que se refere à petição de mov. 1980.1, os fatos ali trazidos (item 2 da petição) já foram integralmente analisados no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 0048661-28.2019.8.16.0000, notadamente pela r. decisão acima mencionada (noticiada nos autos no mov. 2077.1). Nessa linha, todos os argumentos relacionados à existência de *acordo nebuloso* entre a Recuperanda e a Prefeitura de Curitiba e de *reformas realizadas às escuras* já demonstraram serem absolutamente inverídicos.

Ainda, como pontuado no tópico precedente, as próprias Recuperandas estão de acordo com a suspensão dos trabalhos periciais até o julgamento final do Conflito de Competência. Sendo assim, nada a opor quanto ao pleito final do item 3 da petição.

No que toca ao item 4, trata-se, em verdade, de objeção parcial ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, sobre a qual as Recuperandas declaram ciência.

Contudo, vale destacar que a transferência da gestão da operação para terceiros, aprovada pela maioria dos credores, não configura “*alienação ou oneração dos imóveis*”.





De todo modo, importante ressaltar não ser essa a instância adequada para discutir a questão, que deverá passar pela análise dos credores e pelo exame de legalidade constante no artigo 58, da Lei n.º 11.101/2005.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Curitiba, 1º de outubro de 2020.

Edson Isfer  
OAB/PR 11.307

